



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA - OPERAÇÃO LAVA JATO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA – PARANÁ.

Distribuição por dependência aos autos nº 5004872-14.2016.4.04.7000 (IPL SCHAHIN); 5061578-51.2015.4.04.7000 (AÇÃO PENAL - BUMLAI); 5006564-48.2016.404.7000 – IPL (RONAN); 5022182-33.2016.404.7000 (AÇÃO PENAL - RONAN) e PIC nº1.25.000.003993/2015-31

Classificação no EPROC: Sem sigilo

Classificação no ÚNICO: Normal

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seus Procuradores signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem perante Vossa Excelência, com base nos documentos anexos e nos autos acima relacionados, com fundamento no art. 129, I, da Constituição Federal, oferecer **DENÚNCIA** em face de:

1 - ARMANDO PERALTA BARBOSA, brasileiro, casado, nascido em 02/01/1961, natural de Campo Grande-MS, CPF 009.705.168-35, RG 501.608 - SSP/MS, filho de Osvaldo Barbosa e Macimina Peralta, com endereço na Rua Goncalo Alves, 7, Vivenda Do Bosque, Campo Grande – MS, CEP 79021182, telefone para contato (67) 33266131;

2 - DELUBIO SOARES DE CASTRO, brasileiro, nascido em 16/10/1955, CPF nº 12999598149, filho de Jamira Alves de Castro, com endereço na rua Marques de Paranaguá, 91, Consolação, São Paulo;

3 – SANDRO TORDIN, brasileiro, nascido em 22/07/21963, CPF nº 039595888-10, RG 11833090-1 SSP SP, casado, filho de Ines Stopiglia Tordin, com domicílio na Rua Canario, 130, ap. 281, C, Moema, São Paulo;

4 - GIOVANE FAVIERI, brasileiro, casado, nascido em 23/09/1962, natural de Aquidauana-MS, CPF 163.730.221-53, RG nº 028.457 - SSP/MS, filho de Dora Martins e João Favieri, com endereço na Av. Juriti, 73, apto 251 D, Vila Uberabinha, Sao Paulo – SP, CEP 04520000, telefone para contato (11) 2935-0081;

5 - HELIO DE OLIVEIRA SANTOS, brasileiro, nascido em 06/09/1950, médico, portador do RG nº 4.420.442, inscrito no

CPF nº 721.114.708-30, filho de Dirce de Oliveira Santos e Manoel Belmiro dos Santos, com endereço na Avenida Carlos Grimaldi, 1171, Jardim Conceição, CEP: 13091-906, Campinas – SP;

6- NATALINO BERTIN, brasileiro, nascido em 23/08/1948, CPF 250.015.238-34, RG nº 4406781, casado, filho de Maria Aparecida Zani, natural de Lins/SP, com endereço na Rua Angelina Mafei Vita, 280, apto 19, Ed. Avignon, Jardim Europa, São Paulo/SP, telefone para contato (11) 3031-6666 e (11) 930013030;

pela prática das condutas delitivas a seguir descritas.

I – INTRODUÇÃO: SÍNTESE DOS FATOS - crime antecedente contra o sistema financeiro nacional

Com o aprofundamento das investigações da denominada Operação Lava Jato, descobriu-se que havia um grande esquema de corrupção e lavagem de dinheiro em diversas diretorias da PETROBRAS. Dentre estas, estava a área internacional da companhia, comandada pelos então diretores NESTOR CERVERÓ entre 20/03/2003 e 04/03/2008 e JORGE LUIZ ZELADA entre 04/03/2008 e 20/07/2012. Ambos estão atualmente presos e condenados em primeiro grau de jurisdição pelo recebimento de vantagens indevidas no exercício dos cargos públicos.

A presente denúncia é um desdobramento da investigação que culminou na denúncia dos autos nº 5061578-51.2015.4.04.7000¹, oportunidade em que foi feita a imputação do delito de gestão fraudulenta do Banco SCHAHIN, consistente na liberação de empréstimo fraudulento a JOSE CARLOS BUMLAI, que é o **crime antecedente da lavagem de dinheiro denunciada neste momento (Anexo 2), cuja competência de apuração é da Justiça Federal**².

Naquela denúncia (ANEXO 2), foram acusados pelo crime de gestão fraudulenta MILTON SCHAHIN, SALIM SCHAHIN, JOSE CARLOS BUMLAI, CRISTIANE DODERO BUMLAI (esta teve a denúncia contra si rejeitada) e MAURICIO DE BARROS BUMLAI. Segundo a inicial acusatória, o Banco SCHAHIN firmou, em 14/10/2004, um contrato de empréstimo fraudulento de R\$ 12.176.850,80 com JOSE CARLOS BUMLAI sendo que, na realidade, o dinheiro se destinava ao Partido dos Trabalhadores. O empréstimo jamais foi pago pelo mutuante, sendo que a instituição financeira, já previamente conluiada na fraude, nunca executou a dívida judicialmente.

Após sucessivas rolagens do débito, no dia 27/01/2009 foi simulada a quitação do

1 A denúncia também imputou o crime de corrupção consistente no pagamento de vantagem indevida, em decorrência do mesmo contrato, pelo Grupo SCHAHIN diretamente a EDUARDO COSTA VAZ MUSA, o que foi feito mediante quinze depósitos, entre 13/01/2011 a 11/06/2013, no total de USD 720.000,00 em conta da *offshore* Debase Assets S/A no Banco Julius Bar, em Genebra, na Suíça, cujo beneficiário final era EDUARDO COSTA MUSA.

2 Nos termos do art. 2º, III, da lei 9.613/98: Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei: (...) III - são da competência da Justiça Federal

referido empréstimo por intermédio de contrato de transação, liquidação e dação em pagamento de embriões de gado bovino por JOSE CARLOS BUMLAI a empresas do Grupo SCHAHIN. O suposto pagamento ocorreria de forma fracionada durante o ano de 2009, sendo que o recibo de quitação ideologicamente falso foi assinado em 28/12/2009.

Na realidade, a verdadeira causa para a quitação da dívida foi a contratação da SCHAHIN ENGENHARIA pela PETROBRAS para operar o Navio-Sonda Vitoria 10.000, o que ocorreu em 28/01/2009, sendo que as negociações se iniciaram em 2007 com a assinatura do memorando de entendimento entre as partes. O contrato foi celebrado pelo prazo de dez anos, prorrogáveis por mais dez anos, com valor mensal de pagamento de USD 6.333.365,91 e valor global de USD 1,562 bilhão.

Para possibilitar o sucesso da empreitada criminoso, houve direcionamento da contratação direta da SCHAHIN baseado em razões técnicas fraudulentas. Para isso, foram cooptados agentes públicos corruptos da área internacional da PETROBRAS, que eram, entre outros, o então diretor NESTOR CERVERÓ, o sucessor dele, JORGE LUIZ ZELADA, e EDUARDO COSTA VAZ MUSA, então gerente da pasta. Todos agiram em concurso de vontades, a fim de possibilitar o locupletamento privado do Partido dos Trabalhadores.

O colaborador EDUARDO COSTA MUSA admitiu a fraude na área interna da PETROBRAS para legitimar a contratação da SCHAHIN, a fim de auxiliar a “quitação” da dívida do Partido dos Trabalhadores com a instituição financeira. Admitiu ainda o recebimento de valores de propina, paga por FERNANDO SCHAHIN. Na mesma linha, JOSE CARLOS BUMLAI e SALIM SCHAHIN confessaram o caráter fraudulento de toda a operação de concessão e quitação do referido empréstimo envolvendo o Banco SCHAHIN e JOSE CARLOS BUMLAI.

Com a sentença proferida (ANEXOS 3-11), restou comprovada a gestão fraudulenta, sendo condenados por tal crime SALIM SCHAHIN e MILTON SCHAHIN, gestores do BANCO SCHAHIN, e JOSÉ CARLOS BUMLAI, interposta pessoa no empréstimo.

Assim, não há dúvidas de que o empréstimo tinha como finalidade o pagamento de dívidas do interesse do Partido dos Trabalhadores, tendo JOSE CARLOS BUMLAI sido utilizado somente como pessoa interposta.

Com o prosseguimento das investigações, passou-se a rastrear o destino dos valores retirados do Banco SCHAHIN pelo Partido dos Trabalhadores.

A partir disso, comprovou-se que metade do valor emprestado de R\$ 12 milhões se destinou a pessoa de RONAN MARIA PINTO, o que resultou na ação penal nº 5022182-33.2016.4.04.7000, sendo imputado o crime de lavagem de dinheiro diante de uma série de operações financeiras sub-reptícias, principalmente a simulação de contratos de mútuo, a fim de dissimular a origem criminosa de R\$ 6.028.000,00 (ANEXO 12).

Agora, oferece-se denúncia diante das robustas evidências que indicam que **GIOVANE FAVIERI, ARMANDO PERALTA BARBOSA, DELÚBIO SOARES e HELIO DE OLIVEIRA SANTOS**, com auxílio de **SANDRO TORDIN e NATALINO BERTIN**, foram beneficiários de parte dos valores oriundos do crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, o que ocorreu mediante expediente de lavagem de ativos, como será abaixo imputado.

II – LAVAGEM DE CAPITAIS

A) FATO 1

Entre 21 de outubro de 2004 e 25 de outubro de 2004, nos municípios de São Paulo - SP³, Lins - SP⁴, os denunciados **NATALINO BERTIN, SANDRO TORDIN e DELUBIO SOARES**, de modo consciente, voluntário, com comunhão de vontades e divisão de tarefas, por intermédio de uma série de operações financeiras sub-reptícias que tiveram origem em um empréstimo fraudulento proveniente do Banco SCHAHIN, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade ilícita de R\$ 95.000,00 provenientes de crime de gestão fraudulenta do Banco SCHAHIN, cuja denúncia foi apresentada nos autos nº 5061578-51.2015.4.04.7000 (Anexo 46).

JOSÉ CARLOS BUMLAI, após receber cerca de R\$ 12 milhões oriundos do empréstimo fraudulento obtido junto ao BANCO SCHAHIN, transferiu a integralidade dos recursos para o FRIGORIFICO BERTIN, administrado por **NATALINO BERTIN**, misturando os ativos ilícitos com os valores lícitos auferidos na regular atividade comercial da empresa, que era gigantesca.

Em seguida, transferiu R\$ 95.000,00 para conta da empresa KING GRAF, sendo que a operação tinha por objetivo ocultar e dissimular o pagamento de serviços prestados em campanha eleitoral, ao menos em parte não declarados, em benefício de FRANCISCO CARLOS DE SOUZA, responsável pela empresa KING GRAF, prestadora de serviços da campanha eleitoral do Partido dos Trabalhadores para a Prefeitura de Campinas-SP. O pagamento foi ordenado por **DELUBIO SOARES**, o qual era tesoureiro do partido dos trabalhadores, e atuou na obtenção do empréstimo fraudulento e na distribuição dos valores aos destinatários finais.

B) FATO 2

Entre 21 de outubro de 2004 e 05 de novembro de 2004, nos municípios de São Paulo-SP⁵, Lins-SP⁶, Itatiba-SP⁷ e em Brasília-DF⁸, os denunciados **NATALINO BERTIN, SANDRO TORDIN, GIOVANE FAVIERI, ARMANDO PERALTA BARBOSA, HELIO DE OLIVEIRA SANTOS e DELUBIO SOARES**, de modo consciente, voluntário, com comunhão de vontades e divisão de tarefas, por intermédio de uma série de operações financeiras sub-reptícias que tiveram origem em um empréstimo fraudulento proveniente do Banco SCHAHIN, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade ilícita de R\$ 3.905.000,00 provenientes de crime de gestão fraudulenta do Banco SCHAHIN, cuja denúncia foi apresentada nos autos nº 5061578-51.2015.4.04.7000.

JOSÉ CARLOS BUMLAI, após receber cerca de R\$ 12 milhões oriundos do empréstimo fraudulento obtido junto ao BANCO SCHAHIN, transferiu a integralidade dos recursos para o FRIGORIFICO BERTIN, administrado por **NATALINO BERTIN**, misturando os ativos ilícitos com os valores lícitos auferidos na regular atividade comercial da empresa, que era gigantesca.

3 Local da conta mantida por BUMLAI, bem como da sede da empresa KING GRAF.

4 Local da conta mantida pela BERTIN.

5 Local da conta mantida por BUMLAI.

6 Local da conta mantida pela BERTIN.

7 Local da sede da empresa NDEC.

8 Local da conta mantida pela empresa OMNY.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Em seguida, o valor de R\$ 3.905.000,00 foi transferido em favor dos denunciados para **GIOVANE FAVIERI** e **ARMANDO PERALTA BARBOSA** da seguinte forma:

- R\$ 3.405.000,00 para conta da empresa NDEC NUCLEO DE DESENVOLVIMENTO DE COMUNICAÇÃO, de propriedade de **GIOVANE FAVIERI** e **ARMANDO PERALTA BARBOSA**

- R\$ 500.000,00 para a empresa OMNY PAR EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES, sociedade credora de **GIOVANE FAVIERI** e **ARMANDO PERALTA** que recebeu a mando dessas pessoas, como a seguir será explicado.

A operação tinha por objetivo ocultar e dissimular o pagamento de serviços prestados em campanha eleitoral, ao menos em parte não declarados, em benefício de **GIOVANE FAVIERI** e **ARMANDO PERALTA**, prestadores de serviços de publicidade da campanha eleitoral para a Prefeitura de Campinas do Partido Democrático Trabalhista, no interesse do Partido dos Trabalhadores. O pagamento foi ordenado por **DELUBIO SOARES**, o qual era tesoureiro do partido dos trabalhadores, e atuou na obtenção do empréstimo fraudulento e na distribuição dos valores aos destinatários finais.

C) FATO 3

Entre 21 de outubro de 2004 e 22 de outubro de 2004, nos municípios de São Paulo-SP⁹, Lins-SP¹⁰ e Belo Horizonte-MG¹¹, os denunciados **SANDRO TORDIN**, **NATALINO BERTIN** e **DELUBIO SOARES**, de modo consciente, voluntário, e em comunhão de vontades, por intermédio de uma série de operações financeiras sub-reptícias que tiveram origem em um empréstimo fraudulento proveniente do Banco SCHAHIN, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade ilícita de R\$ 150.000,00 transferidos ao escritório CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO provenientes de crime de gestão fraudulenta do Banco SCHAHIN, cuja denúncia foi apresentada nos autos nº 5061578-51.2015.4.04.7000.

JOSÉ CARLOS BUMLAI, após receber cerca de R\$ 12 milhões oriundos do empréstimo fraudulento obtido junto ao BANCO SCHAHIN, transferiu a integralidade dos recursos para o FRIGORIFICO BERTIN, administrado por **NATALINO BERTIN**, misturando os ativos ilícitos com os valores lícitos auferidos na regular atividade comercial da empresa, que era gigantesca. Em seguida, repassou o valor de R\$ 150.000,00 para conta do advogado CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO.

A operação tinha por objetivo ocultar e dissimular o pagamento da vantagem indevida em benefício de LAERTE DE ARRUDA CORRÊA JUNIOR (já falecido) e de **DELUBIO SOARES**, pois a ordem para transferência bancária custeou a defesa de LAERTE DE ARRUDA CORRÊA JUNIOR na denominada Operação Vampiro, que investigou uma organização criminosa instalada no Ministério da Saúde até o ano de 2004, que atuava no recebimento de propina de porcentual de contratos celebrados entre o Ministério da Saúde e empresas farmacêuticas.

9 Local da conta mantida por BUMLAI.

10 Local da conta mantida pela BERTIN.

11 Local do escritório profissional de Castellar Modesto Guimarães Filho.

III - DETALHAMENTO DAS IMPUTAÇÕES

A) CIRCUNSTÂNCIAS APLICÁVEIS AOS TRÊS FATOS

No segundo semestre de 2004, JOSÉ CARLOS BUMLAI, **ARMANDO PERALTA** e **GIOVANI FAVIEIRI** se encontraram com **SANDRO TORDIN**, então presidente do Banco SCHAHIN, para tratar da disponibilização de R\$ 12 milhões para um empréstimo fraudulento que seria obtido formalmente em nome de JOSE CARLOS BUMLAI mas que, na realidade, destinava-se a pagamento de dívidas de interesse do Partido dos Trabalhadores.

Metade do valor, cerca de R\$ 6 milhões, deveria ser destinado ao empresário RONAN MARIA PINTO, que chantageava pessoas ligadas ao Partido dos Trabalhadores por motivos ainda ocultos. Outra parte, aproximadamente R\$ 4.250.000,00, iria ser usada para pagar outras dívidas de interesse da agremiação partidária, mormente aquelas relacionadas às despesas publicitárias para eleição à prefeitura de Campinas de 2004 e para quitação de honorários advocatícios por serviços prestados a pessoa relacionada ao Partido dos Trabalhadores.

A destinação de cerca de R\$ 1,8 milhão ainda segue oculta.

Uma vez contactado, **SANDRO TORDIN** (que não tinha autonomia para concessão de crédito desta quantia) marcou uma reunião com os acionistas do Banco SCHAHIN na sede da instituição financeira localizada na Rua Vergueiro, nº 2009, em São Paulo, da qual participaram **SANDRO TORDIN**, CARLOS EDUARDO SCHAHIN, MILTON SCHAHIN, JOSE CARLOS BUMLAI e SALIM SCHAHIN¹². Nessa oportunidade, foi apresentado aos acionistas o pedido de empréstimo em favor de JOSE CARLOS BUMLAI, sendo explicado que este montante seria tomado em favor do Partido dos Trabalhadores, pois havia uma necessidade do partido que precisava ser resolvida de maneira urgente.

Poucos dias depois da primeira reunião, BUMLAI telefonou para **SANDRO TORDIN** solicitando um novo encontro no mesmo lugar, ocorrendo outra reunião entre **SANDRO TORDIN**, CARLOS EDUARDO SCHAHIN, MILTON SCHAHIN, SALIM SCHAHIN (em que também permaneceu por pouco tempo) e JOSE CARLOS BUMLAI que, desta vez, veio acompanhado de **DELUBIO SOARES**¹³, então tesoureiro do Partido dos Trabalhadores. A presença de **DELUBIO SOARES** na reunião em que foi debatido o empréstimo foi mencionada nos depoimentos de **SANDRO TORDIN** (Anexo 51), SALIM SCHAHIN (Anexo 52), e JOSE CARLOS BUMLAI (Anexo 53).

Nessa oportunidade, **DELUBIO SOARES** ressaltou a urgência do empréstimo, detalhando os termos do financiamento pretendido e confirmando o interesse do Partido dos Trabalhadores para que a operação fosse concluída com a maior brevidade possível. Como evidência adicional do endosso do Partido dos Trabalhadores, o ex-tesoureiro afirmou que a “Casa Civil” procuraria um dos acionistas do Banco **SCHAHIN**.

De fato, dias após a referida reunião, conforme havia sido avisado por **DELUBIO SOARES**, o então acionista do Banco SCHAHIN, SALIM SCHAHIN, recebeu um telefonema de JOSE DIRCEU tratando de amenidades. Conforme o próprio SALIM SCHAHIN, não havia razão que explicasse o telefonema do ex-ministro da Casa Civil a não ser o interesse na agilização do empréstimo em favor do Partido dos Trabalhadores.

12 O colaborador SALIM SCHAHIN teria ficado por pouco tempo em razão de outros compromissos.

13 A presença de DELUBIO SOARES foi mencionada nos depoimentos de SANDRO TORDIN (Anexo 51) e SALIM SCHAHIN (Anexo 52).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Do contexto, não há dúvidas de que **DELUBIO SOARES** participou ativamente do esquema de lavagem de capitais denunciado nestes autos.

Conforme o depoimento do colaborador SALIM SCHAHIN, **DELUBIO SOARES** compareceu em duas vezes ao Banco SCHAHIN para tratar do empréstimo que originou a lavagem de capitais aqui denunciada. A primeira vez, como já salientado, acompanhando **JOSE CARLOS BUMLAI** a fim de demonstrar o interesse do Partido dos Trabalhadores na obtenção rápida dos recursos, afirmando que a “Casa Civil” avalizava a operação. A segunda visita de **DELUBIO SOARES**, aconteceu acompanhado de MARCOS VALERIO para afirmar que o Partido dos Trabalhadores estava tomando as medidas necessárias para saldar o débito que viria a ser pago com a contratação da SCHAHIN ENGENHARIA pela PETROBRAS.

Além disso, de acordo com JOSE CARLOS BUMLAI¹⁴, na reunião que tratou da solicitação do empréstimo, **DELUBIO SOARES** solicitou pessoalmente uma porcentagem dos valores para o Partido dos Trabalhadores, ficando claro que tinha domínio funcional da cadeia de lavagem de capitais que seria desencadeada na sequência.

Dessa forma, com o objetivo de estreitar os laços com o partido do Governo Federal da época, os administradores do Banco SCHAHIN aceitaram conceder o crédito para JOSE CARLOS BUMLAI de forma agilizada em razão das influências políticas mencionadas.

JOSE CARLOS BUMLAI, em 14 de outubro de 2004, firmou um contrato de mútuo com o Banco SCHAHIN. O valor inicial era de R\$ 12.176.850,80 com vencimento no dia 3/11/2005¹⁵ (ANEXO 50). No dia 21/10/2004 foi disponibilizado a JOSE CARLOS BUMLAI pelo Banco SCHAHIN o valor de R\$ 12 milhões.

JOSE CARLOS BUMLAI, a fim de ocultar e dissimular a origem criminosa dos valores, valeu-se de operação de lavagem de dinheiro para que os recursos chegassem aos seus destinatários finais se identificação da real origem. Para isso, foi utilizada a conta bancária do FRIGORIFICO BERTIN, administrado por **NATALINO BERTIN**, que “emprestou” a conta bancária a pedido de JOSE CARLOS BUMLAI. O FRIGORIFICO BERTIN recebeu a transferência eletrônica de R\$ 12 milhões de JOSE CARLOS BUMLAI no dia 21/10/2004, como indicam comprovantes de transferência eletrônica (ANEXO 43).

14 Anexo 53: “QUE DELÚBIO também esclareceu que se tratava de uma questão emergencial e que o dinheiro seriam devolvido rapidamente, sem, contudo, dizer qual seria o destino dos recursos; QUE nada obstante DELÚBIO não informar para que se destinava o dinheiro, o INTERROGANDO entendeu que ele representava ali o interesse do Partido dos Trabalhadores; QUE não possuía relação com DELÚBIO SOARES. Conhecia-o porque fazia parte do comitê de campanha presidencial de LUIS INÁCIO LULA DA SILVA em 2002; QUE DELÚBIO também não esclareceu qual a porcentagem do valor do empréstimo que seria destinado ao Partido dos Trabalhadores; QUE indagado do porque ter aceitado a realização do empréstimo naqueles termos, disse que se sentia constrangido em negar, ainda mais porque os destinatários reais da operação garantiram-lhe que o empréstimo seria quitado rapidamente; QUE o constrangimento se devia ao fato de que o Partido dos Trabalhadores possuía muita força no cenário nacional e o INTERROGANDO não queria se indispor com seus representantes;”

15 Segundo a Receita Federal, ao mesmo tempo em que contraiu o empréstimo do Banco SCHAHIN, também no ano de 2004, JOSE CARLOS BUMLAI declarou ter realizado um empréstimo no valor de R\$ 12,6 milhões em favor da FAZENDA ELDORADO (GRUPO BERTIN). No ano seguinte, 2005, o valor da dívida proveniente do mútuo feito por BUMLAI aos BERTIN subiu para R\$ 17.222.483,49, havendo mudança no devedor, que passou a ser o Frigorífico BERTIN. Ou seja, o crédito que BUMLAI recebeu na conta pessoal foi utilizado para realizar um novo mútuo para o GRUPO BERTIN, caracterizando verdadeira operação irregular de instituição financeira. Como salientado pela Receita Federal: “Pode-se depreender destas informações a completa falta de razoabilidade deste suposto empréstimo concedido de R\$ 12,6 milhões por uma pessoa física (Bumlai) para grande grupo econômico sem nenhuma ligação com o mutuante, ao que se conhece. (IPEI ANEXO 55)”.

Dessa forma, ao receber o dinheiro do Banco SCHAHIN, JOSE CARLOS BUMLAI¹⁶, com o objetivo de quebrar o rastro direto dos recursos ilícitos, procurou **NATALINO BERTIN**, então presidente do Frigorífico BERTIN, solicitando auxílio na intermediação dos valores até os destinatários finais. Além de afastar ainda mais o dinheiro da sua fonte ilícita, a utilização da FRIGORIFICO BERTIN tinha a finalidade de misturar os ativos ilícitos com os recursos lícitos auferidos na regular atividade comercial da empresa (*commingling*).

Segundo o próprio **NATALINO BERTIN**, as operações por ele identificadas¹⁷ não possuem relação com nenhuma das atividades inerentes do frigorífico, e que em razão da proximidade dos eventos, não teriam outra justificativa senão os repasses ordenados por JOSÉ CARLOS BUMLAI.

Cabe ressaltar que o FRIGORIFICO BERTIN era uma empresa de grande porte, possuindo uma gigantesca movimentação financeira que não despertaria a atenção das autoridades fiscais tributárias.

B) CIRCUNSTÂNCIAS CONCERNENTES AOS FATOS 1 E 2

O primeiro turno da eleição para a prefeitura do Município de Campinas no ano de 2004 teve o seguinte resultado (número de votos válidos): 1º CARLOS HENRIQUE FOCESI SAMPAIO (PSDB) 39,85%; 2º **HELIO DE OLIVEIRA SANTOS** (PDT) 22,62%; 3º EUSTÁQUIO LUCIANO ZICA (PT) 21,55%; e 4º JONAS DONIZETTE FERREIRA (PSB) 10,56%, conforme dados disponíveis no site do Tribunal Superior Eleitoral (ANEXO 22).

Em decorrência do resultado apresentado na votação, ocorreu segundo turno de votação entre os candidatos CARLOS HENRIQUE FOCESI SAMPAIO (PSDB) e **HELIO DE OLIVEIRA SANTOS** (PDT), restando eleito para o cargo eletivo de prefeito de Campinas **HELIO DE OLIVEIRA SANTOS** (PDT), com 52,62% dos votos válidos, como demonstram os dados disponíveis no site do Tribunal Superior Eleitoral (ANEXO 23).

As campanhas de EUSTÁQUIO LUCIANO ZICA (PT) e **HELIO DE OLIVEIRA SANTOS** (PDT) foram abastecidas com valores de origem criminosa, resultantes do empréstimo fraudulento obtido por JOSÉ CARLOS BUMLAI, na condição de interposta pessoa do Partido dos Trabalhadores.

EUSTÁQUIO LUCIANO ZICA, candidato pelo Partido dos Trabalhadores, informou em sua prestação de contas à Justiça Eleitoral que a empresa KING GRAF GRAD E DIT LTDA-EPP, CNPJ: 03.458.527/0001-52, prestou serviços a sua campanha no valor de R\$ 35.000,00, conforme dados disponíveis no site do Tribunal Superior Eleitoral (ANEXO 42).

Além desses valores, a empresa KING GRAF foi beneficiária, em 25 de outubro de 2004, de R\$ 95.000,00 recebidos do FRIGORIFICO BERTIN, como indicam os extratos bancários desta (ANEXO 46). A KING GRAF, no período, apresentava em seu quadro societário apenas a pessoa de FRANCISCO CARLOS DE SOUZA, conhecido como CHICO GORDO.

Apesar da votação apertada, EUSTÁQUIO LUCIANO ZICA não conseguiu ser candidato no segundo turno. E em razão de que quem disputaria o segundo turno seria um

¹⁶ Para tentar dar uma justificativa legítima para o repasse, JOSE CARLOS BUMLAI declarou no seu imposto de renda um mútuo no valor de R\$ 12 milhões à Fazenda ELDORADO, de propriedade da família BERTIN (Anexo 90), dissimulando a origem ilícita dos valores provenientes do crime de gestão fraudulenta.

¹⁷ ANEXO 32.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

candidato do PSDB e outro do PDT, o Partido dos Trabalhadores tinha interesse em manter na prefeitura algum partido aliado, o que resultou no financiamento dos publicitários do PDT pelo Partido dos Trabalhadores.

Então, o Partido dos Trabalhadores, representado por **DELUBIO SOARES**, auxiliou financeiramente a campanha de **HELIO DE OLIVEIRA SANTOS**, do Partido Democrático Trabalhista, pagando as dívidas de campanha referentes à publicidade.

HELIO DE OLIVEIRA SANTOS, candidato pelo Partido Democrático Trabalhista, informou em sua prestação de contas à Justiça Eleitoral que a empresa NUCLEO DE DESENVOLVIMENTO DE COMUNICAÇÃO, CNPJ: 26.831.057/0002-07, prestou serviços a sua campanha no valor de R\$ 550.000,00, conforme dados disponíveis no site do Tribunal Superior Eleitoral (ANEXO 21).

A referida empresa é uma filial da empresa NDEC NUCLEO DE DESENVOLVIMENTO DE COMUNICAÇÃO, CNPJ: 26.831.057/0001/26, a qual, no período dos fatos denunciados, tinha como sócios **GIOVANI FAVIERI** e **ARMANDO PERALTA BARBOSA** (dados cadastrais constantes no ANEXO 45).

Na realidade, além dos pagamentos declarado à Justiça Eleitoral, foi identificado o repasse direto do montante de R\$ 3.405.000,00 em favor da empresa **NDEC NUCLEO DE DESENVOLVIMENTO DE COMUNICAÇÃO** oriundos do Banco SCHAHIN, com intermediação do FRIGORIFICO BERTIN, através das seguintes operações constatadas através dos dados bancários obtidos mediante ordem judicial (ANEXO 47):

TITULAR	LANCAMENTO	DATA	VALOR – R\$	NAT.	ORIGEM/DESTINO	OBS.
TINTO HOLDING	TED	22/10/2004	805.000,00	D	NUCLEO DE DES. ESTR.	OUT-10500129
TINTO HOLDING	TED	25/10/2004	1.600.000,00	D	NUCLEO DE DES. ESTR.	OUT-10500130
TINTO HOLDING	TED	27/10/2004	500.000,00	D	NUCLEO DE DES. ESTR.	OUT-10500131
TINTO HOLDING	TED	05/11/2004	500.000,00	D	NUCLEO DE DES. ESTR.	OUT-11500135

Além dos pagamentos recebidos diretamente na conta da empresa **NDEC NUCLEO DE DESENVOLVIMENTO DE COMUNICAÇÃO**, **GIOVANI FAVIERI** e **ARMANDO PERALTA BARBOSA** também se beneficiaram da transferência de R\$ 500.000,00 provenientes do empréstimo obtido por JOSE CARLOS BUMLAI no Banco SCHAHIN que foram depositados na empresa OMNY PAR EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES, como indicam os dados bancários do FRIGORIFICO BERTIN (ANEXO 46):

TINTO HOLDING	TED	25/10/2004	250.000,00	D	OMNY PAR. EMPR. CONS.	OUT-10500130	Anexo 2 – pg. 54
TINTO HOLDING	TED	25/10/2004	250.000,00	D	OMNY PAR. EMPR. CONS.	OUT-10500130	Anexo 2 – pg. 78

JOSE CAUBI DINIZ JUNIOR, responsável pela empresa OMNY PAR EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES, afirmou que recebeu os recursos do Frigorífico BERTIN como pagamento de um empréstimo efetuado em favor de **ARMANDO PERALTA BARBOSA** e **GIOVANE FAVIERI**(ANEXO 41, fls. 57/58).

Ouvido nos autos nº 50221823320164047000, **GIOVANI FAVIERI**, após arguição do MPF, informou que recebeu os valores do FRIGORIFICO BERTIN por serviços prestados à campanha de **HELIO DE OLIVEIRA SANTOS** à prefeitura de Campinas em 2004, sendo que o próprio candidato era o principal responsável pelo controle dos pagamentos prestados. Afirmou, ainda, desconhecer a origem criminoso dos valores(ANEXO 41, fl. 40 e ss.).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Contudo, as evidências da investigação demonstraram que **GIOVANI FAVIERI** e **ARMANDO PERALTA BARBOSA** tinham pleno conhecimento da origem criminosa dos valores.

Em primeiro lugar, de acordo com JOSE CARLOS BUMLAI, foram **GIOVANI FAVIERI** e **ARMANDO PERALTA BARBOSA**, juntamente com **SANDRO TORDIN**, que procuraram o pecuarista para obtenção do empréstimo fraudulento no Banco SCHAHIN.

Em segundo lugar, o interesse de **GIOVANI FAVIEIRI** e **ARMANDO PERALTA** na possível obtenção de recursos ilegais para campanha do **DR. HELIO** em Campinas no ano de 2004 também é confirmada por **DELUBIO SOARES (ANEXO 64)**.

Não suficiente, **GIOVANI FAVIERI** e **ARMANDO PERALTA BARBOSA** indicaram uma terceira empresa, a **OMNY PAR EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES**, para recebimento de R\$ 500.000,00 dos valores obtidos do Banco SCHAHIN (Anexo 46), o que indica inequivocamente que eles tinham conhecimento da origem espúria do dinheiro.

Por fim, os altos valores recebidos (quase R\$ 4 milhões) desconstituem o álibi de desconhecimento da origem criminosa das transferências.

De resto há várias pessoas que confirmaram os fatos narrados. Nessa linha, cite-se os depoimentos de JOSÉ CARLOS BUMLAI (ANEXO 19¹⁸), SALIM SCHAHIN (ANEXO 13¹⁹), NESTOR CERVERÓ (ANEXO 16²⁰) e FERNANDO SOARES (ANEXO 17²¹).

C) CIRCUNSTÂNCIAS ATINENTES AO FATO 3

No mês de maio de 2004, no desencadeamento da operação Vampiro da Polícia Federal, deflagrada em decorrência de investigação de fraudes em compras de medicamento para o Ministério da Saúde, LAERTE DE ARRUDA CORRÊA JUNIOR foi preso, sendo solto e, posteriormente, preso novamente em junho do mesmo ano (ANEXO 41, fl. 74).

18 Anexo 19, interrogatório judicial de JOSÉ CARLOS BUMLAI:

Juiz Federal:- Mas o senhor não sabia o destinatário final desse dinheiro?**Interrogado:-** Não, 6 milhões eu sabia, e os outros dinheiros iam ser usados na campanha de segundo turno de Campinas.

Juiz Federal:- 6 milhões?

Interrogado:- É.

Juiz Federal:- Mas isso lhe foi dito?

Interrogado:- Quando nós começamos a conversa, me explicaram dos 6 milhões de Campinas e logo em seguida o Delúbio explicou dos outros 6 milhões que eles precisavam.

Juiz Federal:- E o que ele explicou dos outros 6 milhões?

Interrogado:- Que ele estava com uma necessidade de caixa que tinha que ser resolvido com uma certa rapidez e se podia fazer de 12, “Tá bom, faz 6, faz 12, né”, e foi essa a explicação que eu tive.”

19 Anexo 13: “Essa segunda reunião, que foi com a presença do senhor Delúbio, quando o Sandro veio falar de novo comigo, porque ele era o presidente do banco, ele que fazia todas as operações, acompanhava todas as operações, ele perguntou se eu estava mais tranquilo de dar, porque eu estava muito intranquilo no começo porque normalmente era uma operação que eu não gostaria que se fosse efetuada por ser de valor muito alto para uma única pessoa física. E mais ainda, por ser uma interposta pessoa para um partido político, isso me deixava constrangido. Mas, depois, em conversas internas, a gente tinha uma série de empresas, em diversas áreas da economia brasileira, e nós achávamos que talvez fosse importante se aproximar do partido que estava no governo. Então nós ponderamos e houve por bem ir pra frente com o empréstimo. Mas eu estava ainda intranquilo com aquele negócio de vir uma pessoa representando o PT, achava aquilo muito esquisito. Mas depois, com a vinda do Delúbio, na segunda reunião, e o Delúbio explicitando que era para o PT, em relação ao PT, eu fiquei mais tranquilo.”

20 Anexo 16: “Você deixa que eu resolvo o problema do Silas e você resolve o problema do Petrobras”, aí eu fiquei assim e falei “mas o PT?”, ele falou “É, vou te determinar e você vai resolver o problema do PT, que o PT tem uma dívida de 50 milhões decorrente da campanha, que justamente...”... Justamente não, depois é que surgiu a questão da Schahin, “Com o Banco Schahin e que precisa ser resolvida”, então ele determinou, quer dizer, ele era o presidente, eu era o diretor, ele falou “Deixa que a parte mais fácil eu resolvo, você resolve essa mais difícil”. Aí, dada essa coincidência e sabedor do interesse que havia da Schahin, que já tinham manifestado esse interesse, eles queriam expandir, aumentar a atividade de operadores de sonda, não somente serem sócios do empreendimento; eu chamei o doutor Fernando Schahin, que era o diretor, filho do Schahin, na época um rapaz ainda muito novo, tinha 27, 28 anos, isso foi no final de 2006, e chamei para uma reunião privada também na minha sala, no meu gabinete, e falei pra ele “Olha, surgiu uma oportunidade, vocês tinham mencionado esse interesse...”, mas aí ele falou “Não, mas isso já está resolvido”, ele era um tanto quanto arrogante na época, não sei, pela idade, aí realmente eu falei pra ele “Isso não está resolvido, o senhor veio aqui hoje só por causa disso, eu lhe chamei pra ver se a gente resolve isso”.

21 Anexo 17: “Não, o grupo nunca me solicitou nada, porque é assim, a coisa não funcionava, porque eu já, eu acho que eu já falei aqui uma vez, nessa história toda me colocaram como operador do PMDB, eu nunca fui operador do PMDB, eu operava pra mim, eu tinha os meus negócios que eu levava pra Petrobras e tentava desenvolver, quando a gente começava a desenvolver os negócios a gente não procurava ninguém dizendo “Olha, estou aqui, eu quero te dar tanto pra esse negócio aí”, os negócios começavam a acontecer e aí a gente era procurado “Ah, a gente precisa que você ajude aqui em determinado partido ou determinado político, porque foi quem ajudou a gente, colocou...” , era assim que as coisas funcionavam, então em nenhum momento, foi-me solicitado nada, por ninguém, nesse caso e, como eu já estava sendo comissionado pela Samsung, eu achei que era melhor não pedir nada ao Bumlai, inclusive eu estava começando uma relação com o Bumlai, achei que talvez fosse fortalecer a minha relação com ele, e não pedi nada. Em determinado momento apareceu uma pessoa que eu tinha relação, que já tinha operado lá na... É conhecido como operador já antigo na Petrobras, na época, e que ele me procurou dizendo saber desse negócio, dizendo que ele tinha uma relação muito próxima com o pessoal da Schahin e ele

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O advogado CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO foi contratado para impetrar um *habeas corpus* em favor de LAERTE DE ARRUDA CORRÊA JUNIOR e para acompanhá-lo nos primeiros atos instrutórios da ação penal decorrente de tal operação, o que lhe custou os honorários de R\$ 150.000,00, como informado pelo referido advogado (ANEXO 41, fl. 74 e ss.).

No entanto, os valores utilizados para pagamentos dos honorários advocatícios foram oriundos do FRIGORÍFICO BERTIN, de parte dos R\$ 12 milhões decorrentes do empréstimo fraudulento obtido por JOSÉ CARLOS BUMLAI junto ao BANCO SCHAHIN.

Em 22/10/2004, CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO recebeu R\$ 150.000,00 do FRIGORIFICO BERTIN (ANEXO 46):

TINTO HOLDING	TED	22/10/2004	150.000,00	D	CASTELLAR MODESTO GU	OUT-10500130	Anexo 1 – pg. 105
---------------	-----	------------	------------	---	----------------------	--------------	-------------------

DELUBIO SOARES foi denunciado por participação na Operação Vampiro²², o que é objeto da ação penal de nº 2004.34.00.020907-2, em trâmite na 10ª Vara Federal do Distrito Federal. Segundo a denúncia (ANEXO 63), LAERTE era subordinado de **DELUBIO SOARES** no esquema criminoso de desvios de verba pública do Ministério da Saúde, diante da cobrança de percentuais de contratos celebrados entre o Ministério da Saúde e empresas farmacêuticas.

As circunstâncias dos fatos indicam que a ordem para o pagamento do advogado foi de **DELUBIO SOARES**, pois foi ele o responsável pelo empréstimo em favor do Partido dos Trabalhadores, bem como era um dos principais interessados na concessão de *habeas corpus* em favor de LAERTE, que era seu subordinado.

IV – CAPITULAÇÃO

Agindo dessa maneira, os denunciados incidiram nas seguintes violações:

FATO 01: NATALINO BERTIN, SANDRO TORDIN e DELUBIO SOARES praticaram o crime de lavagem de dinheiro, incidindo nas penas do art. 1º c/c art. 1º, § 4º, da lei 9.613/98;

FATO 02: NATALINO BERTIN, SANDRO TORDIN, GIOVANE FAVIERI, ARMANDO PERALTA BARBOSA, HELIO DE OLIVEIRA SANTOS e DELUBIO SOARES praticaram o crime de lavagem de dinheiro, incidindo nas penas do art. 1º c/c art. 1º, § 4º, da lei 9.613/98;

FATO 03: SANDRO TORDIN, NATALINO BERTIN e DELUBIO SOARES praticaram o crime de lavagem de dinheiro, incidindo nas penas do art. 1º c/c art. 1º, § 4º, da lei 9.613/98.

dizendo que ele poderia conseguir alguma coisa, aí eu disse: “Ó, a gente não quer pedir nada porque a gente, é um negócio pra atender o PT”, aí ele chegou pra mim e fez “Não, eu vou pedir não é pra Bumlai, eu vou conversar direto com o pessoal da Schahin de uma forma de atender a gente”, então ele conversou com o pessoal da Schahin, e o pessoal da Schahin, na época eu não tenho certeza se ele me falou que teria acertado 3 ou 4 milhões de dólares, que a Schahin pagaria a gente por esse...”

22 Notícia disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Politica/0,,AA1329056-5601,00-DENUNCIA+CONTRA+DELUBIO+E+ACOLHIDA+PELA+JUSTICA+FEDERAL.html>>. Acesso em: 30/082016.

V – REQUERIMENTOS FINAIS

Em razão da promoção da presente ação penal, o MPF requer:

- a) a distribuição por dependência aos autos nº 50221823320164047000, com a juntada dos documentos anexos;
- b) o recebimento e processamento da denúncia, com a citação dos **DENUNCIADOS** para o devido processo penal e oitiva das testemunhas abaixo arroladas; e
- c) ao final, confirmadas as imputações, a condenação dos denunciados nos termos desta denúncia.

Testemunhas:

- 1) SALIM SCHAHIN, colaborador, brasileiro, nascido em 15/12/1939, filho de Florinda Lotaif Schahim, portador do RG 2411680 SSP/SP, CPF 008.205.208-53 e Título de Eleitor 00.065.380.701-08, com endereço na Avenida Paulista, 2300, 17º. Andar, Cerqueira César, São Paulo-SP (acordo de colaboração premiada juntado - anexo 121);
- 2) JOSE CARLOS BUMLAI, brasileiro, nascido em 28/11/1944, portador do RG 200974 SSP/MS, CPF 219.220.128-15 e Título de Eleitor 00.067.160.919-10, com endereço na Rua Zerbini, 890 Chácara Cachoeira, Campo Grande-MS;
- 3) CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MG nº 21.213, com escritório profissional na Avenida Getúlio Vargas, 1300, sala 1601, CEP 30.112-021, Funcionários, Belo Horizonte – MG, telefone para contato (31) 3262-3311;
- 4) JOSE CAUBI DINIZ JUNIOR, brasileiro, natural de Fortaleza – CE, nascido em 31/01/1967, filho de Fátima Leite Diniz e Fátima Leite Diniz, advogado inscrito na OAB/DF nº 29.170, com escritório profissional na SHIS QI 17 Conj. 2 Cs. 3, Lago Sul, Brasília-DF, CEP: 71645-020, telefone para contato (61) 3248-0773, endereço eletrônico: laudedinizadvogados@gmail.com;
- 5) FRANCISCO CARLOS DE SOUZA, inscrito do CPF nº 376.586.978-34, nascido em 27/10/1951, natural de São José do Rio Preto – SP, com endereço na Rua São Leopoldo, 218, Belenzinho, São Paulo – SP, CEP 03055-000.

Curitiba, 18 de outubro de 2016.

Deltan Martinazzo Dallagnol
Procurador da República

Orlando Martello
Procurador Regional da República

Diogo Castor de Mattos
Procurador República

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Carlos Fernando dos Santos Lima
Procurador Regional da República

Januário Paludo
Procurador Regional da República

Athayde Ribeiro Costa
Procurador da República

Julio Carlos Motta Noronha
Procurador da República

Jerusa Burmann Viecili
Procuradora da República

Antônio Carlos Welter
Procurador Regional da República

Roberson Henrique Pozzobon
Procurador da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho
Procurador da República

Laura Gonçalves Tessler
Procuradora da República

Isabel Cristina Groba Vieira
Procuradora Regional da República

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA – PARANÁ.

Distribuição por dependência aos Autos nº 5004872-14.2016.4.04.7000 (IPL SCHAHIN); 5061578-51.2015.4.04.7000 (AÇÃO PENAL - BUMLAI); 5006564-48.2016.404.7000 – IPL (RONAN); 5022182-33.2016.404.7000 (AÇÃO PENAL - RONAN) e PIC nº1.25.000.003993/2015-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos acima identificados, vem dizer e requerer o quanto segue:

Oferece Denúncia, em separado, com 13 laudas, com anexos que a integram para os devidos fins.

Cumprе ressaltar que os anexos 61-63, tratam-se de ação penal que tramita em sigilo, razão pela qual, desde logo, requer-se que sejam mantidos os referidos documentos em grau de sigilo nível 2.

Ressalta que, embora os recursos tenham origem no mesmo crime antecedente- o empréstimo fraudulento do Banco SCHAHIN em favor de JOSE CARLOS BUMLAI, os presentes fatos referem-se a uma cadeia de transferências bancárias diversas das denunciadas nos autos nº 50221823320164047000, caracterizando atos autônomos de lavagem de dinheiro.

Deixa-se de oferecer denúncia:

- 1) em face de JOSE DIRCEU, JOSE CARLOS BUMLAI, MILTON SCHAHIN e SALIM SCHAHIN em razão da extinção da punibilidade pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em conta que os últimos atos de lavagem denunciados ocorreram durante o ano de 2004 e os investigados possuem mais de setenta anos, o que reduziu o prazo prescricional pela metade nos termos do art. 115 c/c art. 109, I e II, do Código Penal;
- 2) em face de LAERTE DE ARRUDA CORRÊA JUNIOR, em razão da extinção da punibilidade pela morte do agente, conforme disposição do art. 107, I, do Código Penal;
- 3) em face de FRANCISCO CARLOS DE SOUZA, dono da gráfica KING, e EUSTÁQUIO LUCIANO ZICA, candidato a prefeito de Campinas pelo PT/SP em 2004, beneficiário dos serviços da gráfica KING GRAF, pela insuficiência de provas acerca do dolo de suas condutas, razão pela qual promove o arquivamento do feito em

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

relação a ele.

Por fim, em relação a **NATALINO BERTIN**, o MPF requer que, em caso de condenação, seja considerado o grau de colaboração do denunciado com a apuração dos fatos, tendo em conta que foi **NATALINO BERTIN** quem apresentou voluntariamente os extratos das transferências agora denunciadas.

Curitiba, 18 de outubro de 2016.

Deltan Martinazzo Dallagnol
Procurador da República

Orlando Martello
Procurador Regional da República

Diogo Castor de Mattos
Procurador República

Carlos Fernando dos Santos Lima
Procurador Regional da República

Antônio Carlos Welter
Procurador Regional da República

Januário Paludo
Procurador Regional da República

Roberson Henrique Pozzobon
Procurador da República

Athayde Ribeiro Costa
Procurador da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho
Procurador da República

Julio Carlos Motta Noronha
Procurador da República

Laura Gonçalves Tessler
Procuradora da República

Jerusa Burmann Vecili
Procuradora da República

Isabel Cristina Groba Vieira
Procuradora Regional da República